

Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 Nº 1



www.atenas.edu.br
Paracatu-MG 38 3672-3737

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Adriane Rocha de Almeida¹
Aline Aparecida Neiva dos Reis²
Débora de Barros Tavares³
Flavia Christiane Cruvinel Oliveira⁴

RESUMO

A Lei 11.804/08 trouxe para a gestante e para o nascituro maior segurança com relação ao recebimento de alimentos gravídicos, proporcionando segurança e proteção ao feto. O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido. Os alimentos gravídicos são de responsabilidade do suposto pai ao nascituro, através da apresentação de possíveis provas de paternidade. Os alimentos são concedidos à gestante durante a gestação, podendo vir a ser pensão alimentícia quando houver a comprovação através do exame de DNA. No caso da paternidade não comprovada o réu indicado como pai, poderá pedir a restituição de seus gastos ao verdadeiro pai, mas não pode pedir o ressarcimento ao nascituro, visto que a lei regulamenta que os alimentos são inrepetíveis.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Direito. Paternidade. Gestante.

ABSTRACT

Law 11.804 / 08 brought greater security for pregnant women and the unborn child in relation to receiving pregnant food, providing safety and protection to the fetus. The birth is an already conceived entity that is distinguished from everyone who has not yet been conceived. Pregnant foods are the responsibility of the alleged father to the unborn child, through the presentation of possible evidence of paternity. Food is provided to the pregnant woman during pregnancy, and may become alimony when proven through DNA examination. In the case of unproven paternity, the defendant appointed as a father may ask for the reimbursement of his expenses to the true father,

¹ Aluna do Curso de Direito d Centro Ubniversitário Atenas;

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

but he cannot ask for reimbursement to the unborn child, since the law regulates that the food is unrepeatable.

Keywords: *Gravitational foods. Unborn. Right. Paternity. Pregnant.*

1. INTRODUÇÃO

Foi promulgada em 05 de novembro de 2008 a lei n°. 11.804, disciplinando o reconhecimento de direitos aos nascituros, denominados alimentos gravídicos, entendendo-se a possibilidade de a gestante buscar alimentos durante a gravidez.

Com a falta de legislação específica, sempre gerou dificuldades para a concessão de alimentos, por conta da resistência de alguns juízes em deferir o direito não claramente expresso, causando insegurança jurídica. Por tanto, a lei de Alimentos Gravídicos veio preencher a lacuna, assegurando o fundamental direito à vida do nascituro.

Um ponto de importância na ação de alimentos gravídicos é o tempo, pois a aplicabilidade tem que ser imediata diante da morosidade do poder judiciário, sendo que a gestação somente durará 09 meses, e os alimentos somente são devidos durante este período e se não aplicar a Lei, corre o risco de se tornar ineficaz. Tem-se assim, que a Lei de Alimentos Gravídicos é uma Segurança ao melhorar interesse da gestante e do nascituro. Reforçando as garantias constitucionais do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tratando-se de um direito de importância no direito de família.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Em primeiro momento não se encontram registros de que a obrigação alimentícia tenha sido fundada na relação familiar.

Para Venosa (2015 p.397), o ser humano “desde o seu nascimento até a morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens especiais ou necessários para a sobrevivência”.

Para Cahali (2004 p.46) “a obrigação alimentar nas relações familiares teve omissão durante o período republicano da Constituição da família romana, onde o poder familiar era exercido pelo pai”.

2.1 DIREITO ROMANO

No Direito Romano, a mulher e os filhos ocupavam posição de submissão, de inferioridade (CAHALI, 2010, p. 502):

Todos os aspectos da vida familiar eram regrados, focalizado a proteção patrimonial. Os romanos também chamavam de *pater familias*, onde os homens casados sem filhos, deduz que a paternidade não estava ligada ao vínculo biológico. Essa instituição centralizava-se na figura masculina.

Para Dias (2010, p502):

O que agora chama de poder familiar – com o nome pátrio poder – era exercido pelo homem. Ele era a cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar, quando do rompimento do casamento.

Para Cahali (2010, p. 502):

A obrigação de alimentar estava embasada em diversas causas, dentre elas, a convenção; o testamento; a relação de patronato; e a tutela. Vindo a ser aplicada nas relações familiares, somente no período imperial. Esta aplicação tardia ocorreu em função da própria constituição de família romana, onde o vínculo de parentesco era derivado do pátrio poder.

Esta aplicação tardia ocorreu em função da própria Constituição de família romana, onde o vínculo de parentesco era derivado do poder pátrio.

2.2 DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico veio para estender as obrigações alimentares, tanto na esfera familiar, quanto na extra-familiar. Assim, o direito a alimentos incidia no plano do parentesco determinado pelo vínculo de sangue, permitindo assim o reconhecimento do direito a alimentos aos filhos espúrios, não cabendo a inovação de “*plurium concumbentum*” para que esses fossem excluídos da obrigação.

O direito Canônico inspirado nos “*cânones*” de justiça e de caridade dos Evangelhos concedeu a todos os filhos naturais, mesmos os ilegítimos, a faculdade de pleitear alimentos dos pais (CAHALI, 2009).

2.3 CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 tratava a obrigação alimentar como consequência jurídica do casamento. Desta forma, a obrigação alimentar era responsabilidade do chefe da sociedade conjugal, fundamentada no dever de mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, no dever de prover a manutenção da família e nas relações de parentesco. Conforme previsto no artigo 231 do Código Civil de 1916:

Art.231 – São deveres de ambos os cônjuges.
I- Fidelidade recíproca;
II- Vida em comum no domicílio conjugal;
III- Mútua assistência;
IV- Sustento, guarda e educação dos filhos.

Havendo o rompimento do casamento, a obrigação do homem em prover o sustento da família se convertia em obrigação alimentar.

Com o objetivo principal de proteger a família, o Código Civil de 1916, não permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, aqueles filhos havidos fora do casamento, visto que estes não podiam buscar meios para manter o próprio sustento e nem requerer a própria identidade (Código Civil de 1916).

Conforme Dias (2015, p. 503):

Somente após 30 (trinta) anos que foi permitido ao filho ilegítimos requerer alimentos, desde que promova em segredo de justiça ação de investigação de paternidade. Que mesmo comprovada ao final a paternidade, o vínculo de parentesco não era declarado, este somente podia tornar-se público caso fosse dissolvido

Para os nascituros, o Código Civil de 1916, em seu artigo 4º, destacava que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos dos nascituros”, acompanha acorrente natalícia.

Tal corrente amparada pelo Código Civil de 1916, defendia que a personalidade jurídica teria como termo inicial o nascimento com vida e, durante o período compreendido entre este e a concepção, o feto não era considerado pessoa (art. 4 do Código Civil de 1916).

2.4 CÓDIGO CIVIL DE 2002

A promulgação do Código Civil de 2002 trouxe grandes inovações em relação ao Código Civil de 1916, embora sua redação de diversos artigos tenha sido mantida.

O Direito de Família, foi o ramo no qual, se efetivaram as mais expressivas alterações, durante a tramitação do projeto, de modo a adequá-lo aos ditames Constitucionais.

O Código Civil de 2002 trata dos alimentos nos artigos 1.694 a 1.710. Estabelece ainda, causas de a obrigação alimentar, dentre elas, o vínculo de parentesco, o casamento e da união estável.

Nem todos os parentes são chamados a prestar alimentos uns aos outros, limitando tal possibilidade as classes e graus elencados pelo ordenamento jurídico (Código Civil 2012).

3 OS CRITERIOS PARA SE ARBITRAR OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

De acordo com o entendimento da EMENTA:

POSSIBILIDADE. MAJORACAO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA.ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

1- Os vencimentos variáveis e lucros da empresa auferidos mensalmente são parcelas que fazem parte da remuneração do alimentante e não constituem um “plus “ em seu benefício próprio. Portanto, sobre tais parcelas devem incidir o desconto da pensão alimentícia arbitrada por decisão judicial. 2- Atento ao binômio necessidade x possibilidade e ao conjunto probatório constantes dos autos, mostra-se mais consentâneo ao caso concreto, fixar de 20%(vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, excetuando-se dos cálculos o imposto de renda e previdência social.

Necessidades do alimentante, as possibilidades do alimentante (por exemplo pai/mãe/responsável), compõe as duas variáveis na fixação dos alimentos, principalmente em relação, aos menores. Deve assegurar não a subsistência digna dos alimentados, mas também o necessário para suprir, no mínimo, a metade das necessidades dos filhos. Inteligência do artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil em vigor. Confira-se:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Para a Desembargadora Elaine Bianchi:

No âmbito da quantia fixada, o Código Civil, em seu artigo 1.694 §1, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, que a verba alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade x Possibilidade (2007,TJ-RR).

Para o Desembargador Ricardo Oliveira “É cediço, que a fixação da prestação alimentícia deve respeitar o binômio necessidade x possibilidade”.

Ademais, o arbitramento dos alimentos não pode converter-se em agravante insuportável ao alimentante, nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. Deve ser observado o equilíbrio entre a situação financeira daquele que os presta e a real necessidade daquele que recebe, conforme disposto no referido artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil vigente.

Conforme exposto no artigo 1.699 do Código Civil, havendo alteração na situação financeira de quem suporta o encargo alimentar, ou até mesmo da parte que os recebe, julgando serem pagos valores recebidos para suprir suas carências, poderá ser requerido ao juiz, segundo as circunstâncias e demonstrando via provas juntadas aos autos, as justificativas com o propósito da exoneração, da redução ou da majoração do encargo recebimento da prestação. Confira-se:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

A obrigação de prestar alimentos abrange a todos os ascendentes, incidindo nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Conforme redigido no artigo 1.696 “O direito a prestação é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos, em grau, uns em falta de outros”, segunda parte do Código Civil, completando o disposto no artigo 1.697 do mesmo código, que dispõe: que a obrigação aos descendentes”. “Na falta dos

ascendentes, em sua ordem de sucessão, faltando descendentes, o pagamento da prestação recairá aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Dispõe o artigo 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamada a integrar a lide.

De acordo com os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, o avô pode ser chamado a completar os alimentos devidos aos netos, quando o encargo não e integralmente satisfeito pelo genitor.

Convém destacar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, EMENTA

BINÔMIO NECESSIDADE –POSSIBILIDADE.
CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE X NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. SENTENÇA MANTIDA. 1-NOS TERMOS DO ART.1.694 DO CÓDIGO CIVIL, os alimentos devem ser fixados na proporção das NECESSIDADES DO alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. 2-Na ausência da demonstração inequívoca da dificuldade financeira, e de o genitor suportar a obrigação estabelecida na sentença, o leito de redução da pensão alimentícia não pode ser acolhido. 3- Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. Alimentos, incapacidade financeira dos pais para suprir as necessidades dos menores. A obrigação subsidiária do avô, que tem condições de auxílio. Obrigação alimentar reconhecida”.
1- O avô possui legitimidade para a ação de alimentos cuja causa de pedir está assentada na insuficiência dos alimentos prestados pelos pais.
2- De acordo com os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil, o avô pode ser convocado a suplementar os alimentos devidos aos netos quando o encargo não e integralmente satisfeito pelos parentes diretamente obrigados.
3- O fato de o pai dos menores, pagar alimentos não exclui a responsabilidade subsidiária do avô, desde que vislumbrada a presença dos requisitados e moldurados nós seus artigos 1.694 e 2,1.698 da lei Civil.
4 – Comprovado o exaurimento da capacidade financeira dos pais e a persistência da necessidade alimentar dos menores ao avô que ostenta condições econômicas, pode ser imposta obrigação complementar.
5 – Recurso conhecido e desprovido.

Sendo assim, a exceção dos ascendentes de primeiro grau, são os avós, os parentes mais próximos a quem a lei impõe a obrigação de conceder alimentos.

4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI Nº. 11.804/2008

4.1 ASPECTOS POSITIVOS

Quantos aos benefícios trazidos pela lei 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos, esta veio dar amparo legal as necessidades porque passam as mulheres grávidas, que não tem o apoio financeiro por parte dos co-responsáveis pela gravidez, e muitas vezes nem o apoio moral recebem.

São inúmeras mulheres que levam as gestações sozinhas, sem qualquer tipo de colaboração moral ou financeira do co-responsável, tem elas de arcar com a totalidade dos custos, com medicamentos, exames, bem como todo o necessário durante a gestação. Isso tudo, visando proporcionar aos nascituros, um perfeito desenvolvimento, e conseqüentemente, nascendo com vida.

Assim, a Lei de Alimentos Gravídicos criou um meio de fazer o suposto pai, tenha também de ser também responsabilizado, não só moralmente, mas financeiramente na forma de prestação alimentar a gestante para que o nascituro nasça com vida. A lacuna preenchida no ordenamento jurídico pátrio, veio ao encontro de uma necessidade social, que é atribuir ao homem, a sua parcela de responsabilidade quando de um relacionamento se origine a gravidez da mulher (Art. 2. LEI 11.804/2008 – Lei de Alimentos Gravídicos).

Era simples para o homem e oneroso para a mulher, ter que guardar o final da gestação, para só então, por meio de uma ação de investigação de paternidade, buscar obrigar o suposto pai a desembolsar a quantia necessária ao atendimento das necessidades básicas da criança. Algo que, a luz da referida lei, pode-se iniciar desde o conhecimento da gravidez, em que a mulher poderá ingressar com a tutela jurídica, para que o co-responsável, cumpra com seu dever, e não fique como espectador, aguardando o desenrolar dos fatos, começa a se preocupar em figurar como réu em uma ação investigatória de paternidade.

Ainda melhor, e o que a lei proporciona e vai além dos Alimentos Gravídicos, após o fim da gestação que a conversão de alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor evitando-se aqui, que quando a criança nasça, suas necessidades básicas de sobrevivência sejam custeadas somente pela mãe. No caso de alimentos Gravídicos serem convertidos em pensão alimentícia, evitar-se-á a demora em dar efetividade do direito a alimentos, que faz *jus* a criança recém-nascida (artigo 6 da lei 11.804/2008 Lei de Alimentos Gravídicos).

Ainda que venha a se discutir a paternidade, mas o bem da vida seguido pelo princípio Constitucional da dignidade da pessoa, será alcançado a criança,

mesmo que não tenha o afeto do seu genitor, não ficará sem o amparo material, que em condições normais, seriam custeadas somente pela mãe, e caso esta não tivesse condições, certamente as necessidades básicas da criança não seriam atendidas com integridade (DIAS, 2015).

4.2 ASPECTOS NEGATIVOS

Em face da Lei 11.804/2008 – Lei dos Alimentos Gravídicos, os pontos negativos apresentados podem - se resumirem dois quesitos, que seriam: má-fé da mulher gestante e a possibilidade do suposto pai não ser o genitor do nascituro. Quanto à má-fé da mulher, esta se dará, em caso dela, sabedora do suposto pai, o co-responsável pela gravidez, pleitear alimentos gravídicos de outro por razões financeiras. No que tange ao indicado como suposto pai, levando-o a custear uma gestação da qual não é responsável .

Mas, aqui se fará presente a minuciosa verificação, pelo magistrado, dos indícios de paternidade apresentados pela mulher. (VENOSA, 2006)

Já quanto ao suposto pai apontado pela mulher, quando do início da gestação, a paternidade não ser confirmada após o nascimento da criança. Ou seja, teve ele de contribuir com os custos de uma gestação, por meio do fornecimento de alimentos gravídicos, e mais, quando do nascimento da criança, estes alimentos serão convertidos em pensão alimentícia, a qual só mudará de nome, mas o encargo financeiro continuará para o suposto genitor, que se vera livre de tal encargo após a realização do exame pericial em ação negatória de paternidade.

Caso disponha ele de recursos financeiros, referido exame de pouca demora, mas não possuindo ele condições de custear o exame pericial, este será feito pelo Estado, ou seja, levar-se-á algum tempo até que se tenha o resultado. Enquanto isso, altera ele de continuar a arcar com o pagamento de pensão alimentícia, sujeitando-se, inclusive a prisão civil, caso não o faça. Advindo a comprovação de não ser ele o genitor da criança, e ter contribuído financeiramente com uma gestação, e com a pensão alimentícia para a criança, poderá ele obter o que foi retirado do seu patrimônio, desde que mãe saiba quem é o verdadeiro pai, para ser cobrado dele.

Poderá ele pleitear o reembolso de seus gastos com a gestação e pensão alimentícia, do verdadeiro pai da criança, caso venha a ter conhecimento de quem ele é. Nesse passo, por meio de uma ação de reparação de danos, descrita no artigo 186

ambos do Código Civil, aquele que desembolsou a quantia para custear alimentos gravídicos, depois convertidos em pensão alimentícia, terá direito de buscar aquilo que lhe é devido do verdadeiro pai da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo feito, como embasamento à lei 11.804/2008 – lei de alimentos gravídicos. Um dos temas, de suma importância à vida; que tem como base assegurar o direito à alimentação básica, ao mínimo de recursos para sua sobrevivência. A referida lei, garante ao alimentando, ter seus direitos resguardados; está amparado desde sua gestação, permitindo sua sobrevivência. Chama atenção, o quanto à divulgação da informação, faz com que as mulheres, não reivindicuem seus direitos, tendo em vista, que é direito assegurado; pela lei e pela constituição federal. Essa lei vem mostrar que não tem como lutar por aquilo que não sabemos. Portanto precisamos estar bem informados para lutarmos por nossos Direitos. Não só o ramo de Direito de família, mas em todos os ramos de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos - Lei 11.804/08**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aspectos-juridicos-dos-alimentos-gravidicos.htm>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado,1988.

CAHALI, Said Yussef. **DOS ALIMENTOS**. 5. ed. São Paulo, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMILIAS**. 6. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. 19. ed. São Paulo Saraiva 2008.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Marcelo. **Alimentos** - Critério para Fixação - Binômio Necessidade x Possibilidade - Direito de Família. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/jurisprudenciatematica/index.php/2015-10-28-14-32-21/direito-de-familia/16-fixacao-de-alimentos-criterio-para-fixacao-binomio-necessidade-x-possibilidade>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

TJ-DF. **Agravo inominado agi 20070020053979 DF**. 2007. Disponível em: <[TJ.DF.Jusbrasil.com.br / jurisprudência](http://TJ.DF.Jusbrasil.com.br/jurisprudencia)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: editora Atlas, 2002.